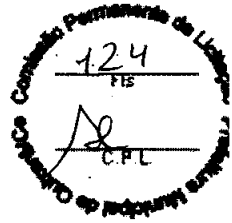




**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

Somos todos Quixeré



Processo nº N° 0029/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0029/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LOCMED HOSPITALAR LTDA

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de SAÚDE de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2024, apresentado pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2024, alegando, em suma, que: a) seria impositiva a exigência de profissional técnico responsável; b) se faria necessário ao caso afastar a regra do parcelamento, agrupando os itens em lote(s).

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### **DA RESPOSTA**

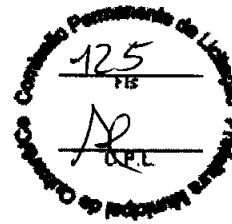
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

Somos todos Quixeré



da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**a) Da (Não) Exigência de Responsável Técnico**

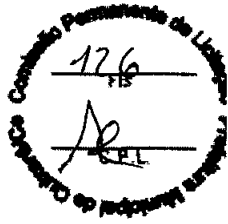
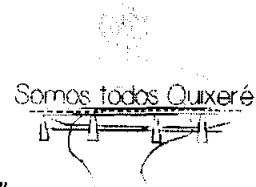
A impugnante justifica seu pleito na previsão do art. 67 da Lei Nº 14.133/21, bem como na regulamentação específica sobre exercício de atividades de engenharia, bem como as imposições para a regular execução das mesmas.

Ocorre que importa seja esclarecido que o dispositivo da lei Nº 14.133/21 em questão trata do máximo que pode ser exigido, não do mínimo, cabendo, em cada caso, aos responsáveis pelo certame definirem o que, efetivamente, se faz necessário impor no específico certame, em face do objeto, de modo a requerer o que se entenda por suficiente para demonstrar a capacidade da licitante sem impor exigências que sirvam meramente a tornar o processo moroso e burocrático, além de, eventualmente, restringir a competitividade.

Nesse contexto, é imperioso entender que o rol estabelecido para habilitação se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol disposto.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir a Lei Nº 8.666/93, se aplica igualmente ao novo estatuto:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** <sup>1</sup> (grifo)

Nessa perspectiva, é interessante observar os exatos termos da legislação em comento:

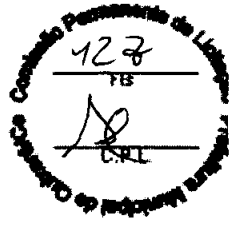
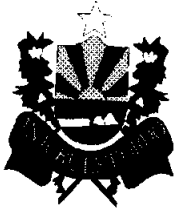
Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
  - II - técnica;
  - III - fiscal, social e trabalhista;
  - IV - econômico-financeira.
- [...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:** (grifo)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



Destaque-se, ademais, que o edital de uma licitação não se destina a esgotar o regramento legal atribuído ao objeto licitado.

Cada objeto encontrará na legislação pátria uma série de diretrizes e imposições, seja em lei em sentido estrito, ou regramento técnico normativo. Diante dos mesmos temos que: se não for de exigência obrigatória, não há que se falar em imposição no edital pois seria limitação indevida da competitividade, e se for obrigatória, deve ser observada pelo licitante e futuro contratado independente de expressa disposição no instrumento convocatório, posto que a compulsoriedade já decorre da legislação especial.

Assim, o instrumento convocatório não fere qualquer norma, sendo as exigências editalícias em tablado construídas em conformidade com as disposições da Lei Nº 14.133/21, com imposição de demonstração de capacidade técnica por meio de submissão de atestado (s) ou certidão (ões).

#### **b) Da Reunião em Lote**

No que se refere ao pedido de que seja realizada a reunião em lote(s) dos itens licitados, interessa destacar que a administração seguiu a regra geral de parcelamento, garantindo ampla competitividade, privilegiando, assim, o menor preço, sendo excepcional o agrupamento em grupos ou lotes.

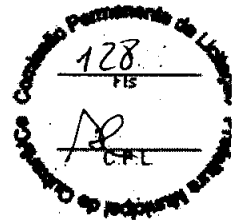
Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:  
(...)



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM "Somos Todos Quixeré"

Somos todos Quixeré



**V - atendimento aos princípios:**

(...)

b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

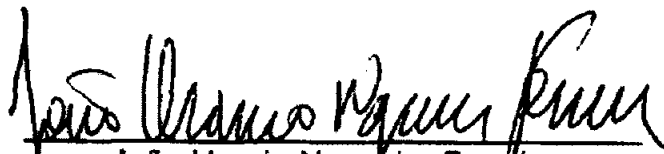
Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Face ao exposto, não há que prosperar o pleito reformatório.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este ordenador resolve julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação em tela.

Quixeré - CE, 07 de outubro de 2024.

  
João Uranio Nogueira Ferreira  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE**